

Processo : TC-002760.989.20-2

Entidade : Prefeitura Municipal de Buritama

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

Período examinado : 1º quadrimestre de 2020

Prefeito : Rodrigo Zacarias dos Santos

CPF nº : 264.986.928-39

Período : 01/01 a 30/04/20

Relatoria : Dr. Dimas Ramalho

Instrução : UR-1.3 / DSF- II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos, responsável pelas contas em exame (doc. 01).

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	
i-Planejamento	C	C	
i-Fiscal	B+	B	
i-Educ	C	B	
i-Saúde	B	B+	
i-Amb	B	C+	
i-Cidade	C+	C	
i-Gov-TI	B	B	

Obs.: índices do exercício anterior pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.

Registre-se, por oportuno, que não houve evolução na nota geral do IEG-M quando se compara os exercícios de 2017 e 2018, o que demanda a

adoção de providências regularizadoras das falhas apuradas no último exercício validado, caso ainda não adotadas.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e das fiscalizações ordenadas;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-014805.989.20-9, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno no Município de Buritama foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28/08/2015, que revogou a Lei Municipal nº 4.046, de 23/07/2014 (evento 12.5 do TC-003836.989.16).

Referida Lei criou o cargo de Controlador Interno do Município, de provimento efetivo (art. 6º), atualmente ocupado pelo Sr. José Venícius Trindade Dias.

O Sistema de Controle Interno não dispõe de roteiro de trabalho e manuais de procedimentos que demonstrem as técnicas de verificação adotadas pelo Controlador Interno para efetuar seu *mister*.

Não obstante, verificamos que as atribuições do Controlador Interno foram fixadas por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 179, de 30/01/2019 (doc. 02).

O relatório desse sistema (doc. 03) tem periodicidade quadrimestral e abordou os seguintes tópicos: execução orçamentária, aplicação no ensino, na saúde, despesas com adiantamentos, exame de licitações e contratos, tributação, obras e a situação da pandemia causada pelo COVID-19. No entanto, não abrangeu a situação operativa dos vários setores integrantes da estrutura organizacional, o que conduz à inobservância da legislação municipal pertinente.

A atividade de Controle Interno deve abranger todo o órgão ou a entidade, de tal sorte que os responsáveis pelos setores devem prestar informações e esclarecimentos mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico do controlador interno.

Destacamos que o relatório produzido não abordou a situação dos repasses de recursos ao Terceiro Setor (atribuição prevista na legislação municipal – LCM nº 179/19).

Do relatório de Controle Interno do 1º quadrimestre do exercício em exame (doc. 03), finalizado em 29/06 e submetido à apreciação do Ordenador de despesas em 30/06, destacam-se os alertas relacionados ao melhor planejamento orçamentário e ao fracionamento das despesas.

Dessa forma, em face da limitação do escopo dos trabalhos realizados, da falta de roteiro de trabalho e manuais de procedimentos e intempestividade¹ na finalização do relatório conclusivo do 1º quadrimestre, conclui-se que o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância à Legislação Municipal², às disposições do artigo 49 das Instruções nº 02/2016 bem como dos artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

A.2. OBRAS PARALISADAS

No acompanhamento do quadrimestre não constatamos ocorrências dignas de nota.

Destacamos, entretanto, tendo em vista informações fornecidas pela Origem³, o atraso existente na obra de construção de 06 salas de aula, objeto do convênio PAR- Escola Padrão FNDE.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

¹ Embora a legislação municipal não estipule a periodicidade de apresentação do relatório, entendemos que o lapso temporal entre o encerramento do quadrimestre e a apresentação da conclusão dos trabalhos (30/06) ofende o princípio da eficiência, constante no caput do art. 37 da CF.

² **Art. 2º.** O Sistema de Controle Interno tem como objetivos básicos assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (Art. 70 e 74 da CF).

Parágrafo Único. O Controle dos atos da administração serão exercidos de forma prévia, concomitante e subsequente. (Art. 77 da Lei 4.320/1964).

³

Disponível

em

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?usrid=anony&password=zero

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 23.050.871,24	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 32.466.291,98	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 910.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA	R\$ 605.082,68	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	-R\$ 10.930.503,42	-47,42%

Dados extraídos do Sistema Audeesp: Relatório de Instrução juntado no doc. 04.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado⁴ duas vezes sobre desajustes em sua execução orçamentária.

Consideradas as despesas liquidadas, constata-se um superávit de R\$ 1.891.381,28, correspondente a 8,21%.

Face à perspectiva de déficit orçamentário, conforme retro descrito, informamos que o Município decretou estado de emergência⁵, por meio do Decreto nº 4.334, de 16/03/2020, porém, não reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (dispositivo reservado à ocorrência de “calamidade pública”).

Constatamos que as alterações orçamentárias na fixação inicial da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 9.423.268,17 (doc. 06), representou 15,23% da Despesa Fixada Inicial do Executivo⁶ (R\$ 61.879.520,00), caracterizando afronta do disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Ressaltamos, conforme balancete da despesa de abril (doc. 08), que as alterações orçamentárias destinadas especificamente ao combate à pandemia, realizadas na Funcional Programática: 10.305.0022-2.048 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19, importaram em R\$ 521.156,28.

Verificamos que o processamento contábil da indicação das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais foi realizado em desconformidade com o dispositivo legal autorizador, conforme se demonstra exemplificativamente nos docs. 06/07.

Por último, confrontando as receitas e despesas contabilizadas no código de aplicação de nº 312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS – constata-se um superávit de R\$ 636.744,52 (doc. 09).

⁴ Os alertas automáticos do Sistema Audeesp referentes aos meses de fevereiro e abril foram expedidos após o encerramento do 1º quadrimestre (doc. 05).

⁵ Constatamos que o Município não decretou estado de calamidade pública.

⁶ Fl. 02 do doc. 07.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema AudeSP, referente ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo realizado despesas no valor de R\$ 32.146.968,12, que corresponde a 47,25% da Receita Corrente Líquida.

Constatamos, entretanto, a realização de despesas com terceirização de mão de obra, não incluindo esses dispêndios no cômputo das despesas com pessoal (doc. 10).

Outrossim, constatamos que as despesas com as transferências de recursos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Birigui, foram integralmente contabilizadas no elemento - 33717000 – rateio pela participação em consórcio público (doc. 11), não refletindo no cômputo das despesas com pessoal, resultando em inadequação com as normas previstas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição, na Lei Federal 11.107/05 e na Portaria STN nº 274/16⁷.

Acerca da matéria, esclarecemos que, em razão da abrangência e escopo desta fiscalização de acompanhamento, não foi realizado o lançamento de inclusão dessas despesas no cômputo do total dos dispêndios com pessoal.

De qualquer forma, alertamos que a fiscalização da prestação de contas do exercício procederá, em momento oportuno, ao exame integral da matéria de modo a realizar as referidas inclusões, conforme preceitua o art. 18, § 1º, da LRF.

⁷ Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da LRF, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos. (§ 4º do art. 8º da Lei 11.107/2005). Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos fiscais até quinze dias após o encerramento do período de referência. (Art. 12 da Portaria STN nº 274/2016).

§ 2º Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput: I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

B.1.3. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.3.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.3.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir demonstra a apuração das disponibilidades de caixa frente ao saldo de restos a pagar e empenhos, ambos liquidados, no mês de abril de 2020 que será utilizado para apuração de atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF, efetivada ao final da análise das contas do exercício de 2020:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 (projetado) do exercício de:	2020
Disponibilidades de Caixa em 30.04	R\$ 4.718.021,49
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 6.231,71
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 1.565.877,22
(-) Saldo da Despesa Empenhada a Liquidar	R\$ 12.216.802,02
(-) Valores Restituíveis	R\$ 408.263,85
Liquidez em 30.04	R\$ (9.479.153,31)
(+) Saldo da Receita Prevista a Realizar	R\$ 41.558.648,76
(-) Saldo da Despesa Autorizada a Empenhar	R\$ 36.051.302,89
(-) Saldo das Transferências Financeiras a Realizar	R\$ 1.820.000,00
Liquidez projetada em 31.12	R\$ (5.791.807,44)

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no doc. 04.

B.1.3.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No quadrimestre em análise o Município não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO.

B.1.3.2. LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.3.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

A Lei Complementar Municipal nº 148, de 09.03.14, alterou a redação do § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 66, de 19 de maio de 2011, dispondo que:

Art. 2º

[...]

§ 2º - A revisão anual prevista no paragrafo 1º deste artigo será feita pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, todo 1º abril, desde que assegurados os recursos orçamentários e financeiros e respeitados os limites legais.

A revisão geral anual (RGA) para o exercício em exame foi autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 188, de 14/04/20, com efeitos retroativos a 01/04/20. O índice aplicado foi de 7,3179%, contemplando a variação anual (jan-dez) de 2019 do IGP-M (docs. 12/13).

Destacamos que o projeto de lei da RGA foi encaminhado para análise do Legislativo Municipal em 13/03/20 (doc. 14).

O manual editado em 2019 por esta Corte de Contas intitulado - Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral -, disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Gest%C3%A3o%20financeira%20de%20prefeituras%20pdf-RETIFICA%C3%87%C3%83O%20DA%20PAGINA%202020.pdf>, assim dispõe:

“A Lei Eleitoral assim dispõe:

Art. 73 [...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo **ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos” (destacamos).

A partir da Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) decidiu, por votação unânime, que: [...] para que o preceito insculpido no art. 73, VIII da Lei nº 9.540/97 esteja em conformidade com a Constituição Federal inarredável a conclusão que é legítima e lícita a iniciativa legislativa que vise, exclusivamente, à revisão salarial cujo índice não ultrapasse a perda resultante da inflação do período entre a data base do ano anterior ao eleitoral e a data base do ano eleitoral [...]

Ou seja, a reposição geral anual no ano de eleições será a reposição inflacionária dos últimos doze meses”.

Assim, estando o procedimento adotado de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, posicionamo-nos pela regularidade da matéria.

B.1.3.2.2. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No quadrimestre em análise, a Prefeitura criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

Verificamos a implementação, em face da crise sanitária causada

pelo Coronavírus (COVID-19), de plano de ação com objetivo de fornecer kits de alimentação⁸ para as famílias dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

Na Ata da reunião do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) ocorrida em 02/04/20, instrumento normativo que regrou a concessão em análise, não consta qualquer análise dos custos envolvidos na ação governamental (doc. 15).

Em relação aos critérios de elaboração dos kits consta que a matéria foi objeto de avaliação pelos membros integrantes do CAE, entretanto, o resultado final da apreciação da matéria não foi devidamente registrado na Ata da reunião.

Verificamos que o benefício concedido no mês de abril importou na distribuição de 1.668 kits.

Em face de requisição da fiscalização, a Origem encaminhou documentação complementar (doc. 16), expondo, que:

- ✓ 89 kits foram montados com os produtos que já estavam em estoque;
- ✓ O valor desembolsado com a aquisição dos produtos que compuseram os demais kits, distribuídos em 14/04/20, importou em R\$ 43.318,00.

Verificamos que os kits de gêneros alimentícios fornecidos pela Prefeitura Municipal foram compostos, em sua totalidade, por insumos de 1ª necessidade (doc. 16).

Assim, considerando que o objetivo da ação governamental guarda relação com o enfrentamento da crise, entendemos estarem presentes as situações permissivas constantes do art. 73, § 10, da Lei nº. 9.504, de 1997, que assim reza:

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência...

Ressaltamos, entretanto, que a instituição de ação governamental necessita ser precedida da edição de instrumento normativo próprio, devendo o administrador público pautar suas ações ancorado nos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Conforme informado pela Prefeitura nos questionários (gestão de enfrentamento da COVID-19) dos meses de maio e junho (Relatórios

⁸ O benefício em questão foi distribuído em 14/04 e 10/06/20.



Individuais juntados ao TC-14805.989.20), constatamos a implantação da ação governamental de nº 2048 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19.

Requisitamos por quatro vezes a apresentação da documentação pertinente à implantação e execução da referida ação e não fomos atendidos (fls. 01/06 do doc.17), desatendendo-se ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em pesquisa junto ao Sistema Audesp, verificamos que o total empenhado a este título importou em R\$ 60.614,50 (fls. 07/08 do doc. 17). Consultando os históricos das notas de empenho, verificamos que, expressamente, consta a doação de materiais (2500 máscaras de tecido) no valor de R\$ 7.000,00.

Assim a análise da matéria restou parcialmente prejudicada, estando a Prefeitura Municipal sujeita às penalidades do artigo 104 da LC 709/93.

B.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.2.1 – BENEFÍCIOS SALARIAIS PAGOS AOS SERVIDORES

Conforme explanado detalhadamente nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2019⁹ (TC-004412.989.19 – eventos: 19.28 e 43.33) constatou-se diversos acréscimos salariais concedidos aos servidores considerados irregulares pela fiscalização.

Em apertada síntese, destacamos as seguintes ocorrências:

B.2.1.1 – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Constatamos a seguinte tramitação processual da matéria:

- ✓ Conforme decisão da Primeira Câmara, nos autos do TC-000032/026/14, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Buritama no exercício de 2014, foi determinada a abertura de Autos Apartados para tratar da matéria relacionada à gratificação de nível universitário;
- ✓ Em sentença proferida em 29.05.18 no processo Apartado TC-016687.989.16, **a despesa com o pagamento da referida gratificação foi considerada irregular**, com base no artigo 33, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93;

⁹ A fiscalização de encerramento do exercício de 2019 está prevista para agosto/20.

✓ Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Prefeitura do Município de Buritama (TC-017289.989.18-8), em 08.08.2018, contra a Sentença proferida no TC-016687.989.16, foram rejeitados conforme Decisão de 09.08.18, publicada no DOE de 14.08.18¹⁰;

✓ O RECURSO ORDINÁRIO (TC-018703.989.18-6) interposto pela Prefeitura Municipal de Buritama, em face da r. Sentença exarada nos autos do TC-016687.989.16, não preencheu os requisitos de admissibilidade por ser intempestivo, sendo indeferida a tramitação “*in limine*”, conforme decisão de 15.10.18, publicada no DOE de 17.10.18. O processo encontra-se arquivado definitivamente. O AGRAVO interposto pela Municipalidade (TC-021669.989.18-8) foi indeferido *in limine*, por intempestividade, conforme Decisão proferida em 30.05.19, com trânsito *em julgado* em 17.06.19.

Pelos testes efetuados, não constatamos novas concessões no período em análise.

Em pesquisa junto ao processo eletrônico, não constatamos a existência de outras peças recursais pertinentes à matéria.

O total desembolsado (códigos 15 e 289) no 1º quadrimestre de 2020 importou em R\$ 515.455,52 (doc. 18).

B.2.1.2 – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE

Constou dos relatórios retromencionados informação relativa a despesas efetuadas com pagamentos de gratificação por assiduidade aos servidores que não se compatibilizam com os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, finalidade e com o interesse público, bem como com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que o dever de ser assíduo é dever intrínseco de todo servidor.

Pelos testes efetuados, não constatamos novas concessões no período em análise.

Por ocasião de nossa fiscalização, verificamos que o total despendido no 1º quadrimestre a esse título foi de R\$ 41.123,84 (doc. 18 - códigos 16 e 251).

B.2.1.3 - GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS

Constou dos relatórios elaborados no exercício de 2019 a ocorrência de pagamentos de gratificações a **servidores comissionados** em razão de Regime Especial de Trabalho, Regime de Dedicção Exclusiva e/ou Gratificação para atender Encargos de Chefia.

¹⁰ Não consta a certificação de trânsito em julgado.

A concessão de gratificação a servidor ocupante de cargo em comissão em razão da disponibilidade afronta o princípio da razoabilidade determinado pelo art. 111 da Constituição Estadual e o da economicidade disposto no art. 70 da CF, pois, a natureza jurídica do cargo em comissão, disciplinada pelo art. 37, V, da CF, já pressupõe a dedicação exclusiva em tempo integral para o exercício de suas atribuições (chefia, assessoramento e direção).

A matéria já está pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo das decisões exaradas no TC-800056/693/07, publicada no D.O.E. de 24/05/2013, no TC-800515/228/11, em 15/03/2017, e no TC- 800271/643/11, em 08/04/2015.

Pelos testes efetuados, não constatamos novas concessões no período em análise.

O montante desembolsado com o pagamento de gratificações a servidores comissionados, somente no mês de abril de 2020, foi de R\$ 33.912,19 (doc. 19).

B.2.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

O artigo 2º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à informação), dispõe que:

“aplicam-se, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, Convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres”.

Recentemente, este E. Tribunal reforçou tal obrigatoriedade por meio da divulgação dos Comunicados SDG de nº 016 e 018/2020, publicados no DOE de 19/06/2018 e 28/04/2020.

Conforme se depreende, por exemplo, do site da Santa Casa do Município (<http://www.santacasaburitama.com.br/>), não há quaisquer informações quanto aos repasses recebidos, tampouco informações quanto às prestações de contas, omitindo também outras informações que igualmente se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e que devem ser executados em conformidade com princípios básicos da Administração Pública.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,18%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,38%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,66%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	104,77%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	104,77%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,80%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,41%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	82,41%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,59%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Docs. 20/21.

Em face de erros na escrituração dos códigos de aplicação das despesas vinculadas ao Ensino e cobertas com recursos do FUNDEB, a análise do sistema Audesp demonstrou que a despesa empenhada nessa área correspondeu a 104,77% da receita recebida acrescida dos rendimentos de aplicações financeiras.

Tal procedimento não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64), contrariando as normas contábeis previstas no Sistema Audesp.

Com base nos dados coletados junto à Origem durante a inspeção, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	315,00	294,00	-6,67%

Doc. 22.

Apesar do inadimplemento em relação à universalização da educação infantil em creche, o Município promoveu a realização de despesas com o Ensino Superior (R\$ 164.768,86), em conflito com a prioridade conferida pelo art. 11, inciso V da LDB aos alunos de 0 a 14 anos (fl. 05 do doc. 23).

Para o exercício de 2020, em que pese a carência de vagas, não existe alocação orçamentária para obras/instalações de creches (doc. 24).

Conforme relatado no item - **A.2. OBRAS PARALISADAS**, ressaltamos o atraso existente na obra de construção de 06 salas de aula, objeto do convênio PAR- Escola Padrão FNDE.

No doc. 25, a Prefeitura Municipal certifica que alguns munícipes solicitantes de vagas nas creches do ensino municipal não retornaram para a confirmação de matrículas. Diante desta situação, notícia que providências serão tomadas no sentido de que tão logo retornem as aulas, novo levantamento será feito para efetivação das matrículas.

Assim, deve a Administração Municipal envidar esforços para suprir a carência de vagas nas creches para seus munícipes, inclusive, visando caminhar no sentido de atingir a meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS:

Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário. (g.n.)

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino.

A medida educacional de emergência voltada a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem foi a adoção de aulas on-line.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	39,53%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,59%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,60%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no doc. 04.

PERSPECTIVA E: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

E.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audep.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

As denúncias / representações / expedientes serão tratados no fechamento do exercício em exame, tendo em vista que, no momento, não concluímos a análise da matéria.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO: o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância à Legislação Municipal, às disposições do artigo 49 das Instruções nº 02/2016 bem como dos artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO: tendência à ocorrência de déficit orçamentário; afronta do disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; falha no processamento contábil para abertura de crédito adicional;

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL: falhas na contabilização das despesas;

B.1.3.2.2. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS: instituição de ação governamental não precedida da edição de instrumento normativo próprio; não encaminhamento de documentação requisitada pela fiscalização, desatendendo o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

B.2.1.1 – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO: irregularidade nos pagamentos da espécie, conforme detalhado no corpo do relatório;

B.2.1.2 – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE: pagamentos que não se compatibilizam com os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, finalidade e com o interesse público, bem como com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

B.2.1.3 - GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS: pagamentos representam afronta ao princípio da razoabilidade determinado pelo art. 111 da Constituição Estadual e o da economicidade disposto no art. 70 da CF, bem como jurisprudência desta Corte de Contas;

B.2.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: infringência do artigo 2º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à informação) e de Comunicados desta Corte de Contas;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: falhas na contabilização do FUNDEB; déficit de vagas no ensino infantil (creche); infringência do disposto no art. 11, inciso V, da LDB.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção Técnica UR-01.3 em 27 de julho de 2020.

Fábio Luis Monéa
Agente da Fiscalização